



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.009, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a [Lei nº 22.317](#), de 18 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e a [Lei nº 22.874](#), de 24 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025 e dá outras providências; e revoga dispositivo da [Lei nº 22.087](#), de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 22.317](#), de 18 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º

.....

IV – iniciativa: conjunto de atividades e de projetos em um programa a serem realizados para o enfrentamento das causas de problema público, por meio da articulação, da integração e da sinergia com as demais intervenções previstas no programa, e que se concretizam como entregas mensuradas por indicadores;

V – produto: atributo infralegal que declara realizações do governo que contribuem para o alcance de objetivos específicos da iniciativa;

VI – serviço: atributo infralegal, resultado de uma iniciativa que, por sua natureza, não está associada a metas ou custos estimados, impossibilitada a mensuração individualizada;

.....

X – indicador: instrumento que mensura os benefícios concretos decorrentes dos produtos previstos para aferir o alcance dos resultados da implementação de programas e iniciativas;

XI – produto de gestão de iniciativa: produto agregador de serviços; e

XII – meta: valor esperado para os indicadores da iniciativa no período a que se refere.

.....

§ 3º O programa definido no inciso III do *caput* deste artigo abrange os recursos previstos para os projetos e as atividades finalísticas do orçamento anual, inclusive o orçamento de investimentos das empresas estatais não dependentes.

.....” (NR)

“Art. 9º Os valores consignados no PPA 2024-2027 abrangem as despesas de capital e outras decorrentes delas, bem como as relativas aos programas de duração continuada, compreendidas no conjunto das metas prioritárias de governo.

§ 1º Os valores mencionados no *caput* deste artigo são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais, que atualizarão anualmente os valores referenciais expressos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA publicará, no mínimo anualmente, por ato próprio, a relação dos produtos e das ações orçamentárias, bem como dos indicadores a eles atrelados.” (NR)

“Art 11

.....

Parágrafo único. Compete à unidade central da área de planejamento do Sistema Estruturador das Redes de Gestão editar normas e definir as orientações

técnicas necessárias ao monitoramento, à avaliação e à revisão do PPA 2024-2027.” (NR)

“Art. 14. O monitoramento do PPA 2024-2027 consiste no processo contínuo de análise do desempenho dos indicadores das iniciativas e da execução dos programas.

.....” (NR)

“Art 16

Parágrafo único. Os ajustes e as propostas de alteração do PPA 2024-2027 serão coordenados pela unidade central da área de planejamento do Sistema Estruturador das Redes de Gestão.” (NR)

“Art. 17. A criação de programas será efetuada pela abertura de crédito especial ou previsão na Lei Orçamentária Anual.” (NR)

“Art 18

I – a criação, a alteração ou a descontinuidade de produtos;

.....

IV – a inclusão, a alteração ou a descontinuidade de iniciativas.

.....

§ 3º

I – exposição dos motivos para a redefinição do quantitativo ou da regionalização das metas e das consequências para a gestão do PPA, se não ocorrer o referido ajuste;

.....” (NR)

alteração: Art. 2º A [Lei nº 22.874](#), de 24 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte

“Art 39

.....

§ 10. Os créditos especiais aprovados pela ALEGO serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei e serão

operacionalizados diretamente no SIOFINet e, no que couber, no Sistema de Planejamento e Monitoramento – SIPLAM.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o § 3º do art. 10 da [Lei nº 22.087](#), de 5 de julho de 2023;

II – da [Lei nº 22.317](#), de 2023:

a) os incisos VII, VIII e IX do art. 5º;

b) os §§ 1º, 2º e 4º do art. 5º;

c) os §§ 1º e 2º do art. 6º;

d) os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 8º;

e) os incisos I, II e III do *caput* do art. 17;

f) os §§ 1º e 2º do art. 17; e

g) os incisos II e V do *caput* do art. 18; e

III – da [Lei nº 22.874](#), de 2024:

a) o § 3º do art. 10; e

b) o § 12 do art. 39.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de setembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no [D.O de 23/09/2024](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 22.317 / 2023 Lei Ordinária Nº 22.087 / 2023 Lei Ordinária Nº 22.874 / 2024
Órgãos Relacionados	Poder Executivo Secretaria de Estado da Economia
Categoria	Orçamento e finanças públicas